

**LEI MUNICIPAL Nº 0884/2017, DE 14 DE MARÇO DE 2017.**

**“CRIA O SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM NO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PAULO ANDRÉ DAL ALBA**, Prefeito Municipal de Engenho Velho – RS, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 81, inciso, IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** A Lei Municipal 0805/2014 de 21 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, com jurisdição em todo o território Municipal, sob a responsabilidade e fiscalização de Médico Veterinário, conforme Lei Federal Nº 7.889/89, de 23 de novembro de 1989.*

*Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.*

*Art. 3º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:*

*a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*

*b) o pescado e seus derivados;*

*c) o leite e seus derivados;*

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

*Art. 4º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:*

*a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;*

*b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;*

*c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;*

*d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;*

*e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;*

*Art. 5º - É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.*

*Art. 6º - Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiver aderido ao SISB/SUASA/SIF, os quais autorizam a comercialização a nível Estadual e Federal.*

*Art.7 º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).*

*Parágrafo primeiro – No caso de licença por qualquer motivo do Médico Veterinário Lotado no SIM, esta será suprida via contrato emergencial, a critério da administração pública.*

*Parágrafo Segundo - O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.*

*Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico veterinário, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.*

*Art. 9º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Médico Veterinário, e deverá atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.*

*Art. 10 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Nº 7.889/89.*

*Art. 11 - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, especificamente de um médico veterinário.*

*Art. 12 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.*

*Art. 13 – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal formular um Manual de serviços de inspeção Municipal, para auxiliar na execução dos trabalhos.*

*Art. 14 - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.*

*Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº 805/2014, de 21 de fevereiro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO/RS, aos  
14 de março de 2017.**

**PAULO ANDRÉ DAL ALBA  
Prefeito Municipal**

**Registre-se. Publique-se.  
Data Supra.**

**Laércio Lamonatto  
Sec. Municipal de Administração**